



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.691 - SP (2013/0383554-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERT ALEXANDRE PEREIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO SIMPLES. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. SUSPENSÃO DA SESSÃO COM O OBJETIVO DE CONDUZIR-LA COERCITIVAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DILIGENCIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, embora a testemunha tenha sido arrolada com cláusula de imprescindibilidade, foi intimada e não compareceu ao julgamento, tendo a magistrada singular suspenso a sessão para que o oficial de justiça a conduzisse coercitivamente, não tendo sido ela encontrada no endereço declinado no processo, o que afasta a mácula suscitada na impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFLUÊNCIA DOS JURADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O QUESTIONAMENTO FEITO À MÃE DA VÍTIMA DURANTE OS DEBATES TERIA COMPROMETIDO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUÍZO AO RÉU NÃO EVIDENCIADO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. O artigo 497, inciso III, prevê como atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri *"dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes"*.

2. Diante das peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, em que não raras vezes as partes proferem dizeres impensados ou espontâneos, cabe ao magistrado aferir, caso a caso, se excessivas ou aptas a contaminar o conselho de sentença, só sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou defesa for extreme de dúvidas, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva. Precedentes.

3. No caso em apreço, embora tenha sido registrado em ata que a acusação questionou a mãe da vítima sobre sua dor durante os debates, tendo ela respondido afirmativamente com um aceno, não há qualquer evidência nos autos de que tal fato tenha interferido na imparcialidade do conselho de sentença, ou mesmo sido determinante para o veredicto proferido pelos jurados, motivo pelo qual é inviável a anulação do julgamento.

CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a anulação do julgamento, como pretendido, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, avaliar se os elementos de convicção constantes dos autos são aptos a atestar que o paciente teria praticado o crime em legítima defesa, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à apontada ilegalidade da prisão do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.691 - SP (2013/0383554-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERT ALEXANDRE PEREIRA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GILBERT ALEXANDRE PEREIRA LIMA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0314397-45.2010.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo os recursos sido improvidos.

Sustentam os impetrantes que o julgamento no qual o paciente restou condenado seria nulo, pois teria sido realizado sem a presença de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa com caráter de imprescindibilidade.

Afirmam a certidão do oficial de justiça designado para cumprir a diligência de condução coercitiva da mencionada testemunha seria nula, pois não teria qualificado a pessoa que informou não saber o paradeiro do conduzido, o que cercearia o direito de defesa do paciente.

Defendem que a testemunha estaria se esquivando da Justiça, destacando que seus depoimentos anteriores seriam contraditórios, tendo sido, inclusive, advertido que poderia estar cometendo o crime de falso testemunho.

Aduzem que não teria havido preclusão, na medida em que constaria da ata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgamento a irresignação defensiva.

Alegam que o julgamento também seria nulo porque os jurados teriam sido influenciados pelo membro do Ministério Público, que teria indagado à mãe da vítima sobre a sua dor.

Argumentam que a condenação seria contrária à prova dos autos.

Salientam que o paciente seria primário, possuiria bons antecedentes, sendo funcionário público municipal, o que revelaria a temeridade de sua manutenção na prisão, pois se encontraria encarcerado com presos comuns e, por ser guarda civil metropolitano, teme por sua vida.

Esclarecem que, a despeito de ter sido condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, em razão da ausência de vagas em estabelecimento adequado estaria segregado em regime fechado.

Requerem a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 638/639.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 647/649), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 701/705, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.691 - SP (2013/0383554-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão impugnado.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial - não admitido -, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, em decorrência da inadmissão do recurso especial interposto pelo ora paciente, foi apresentado o agravo cabível, que não foi conhecido pelo eminente Ministro Jorge Mussi, decisão que foi mantida pela colenda Quinta Turma em sucessivos recursos aviados pela defesa.

Percebe-se, então, que a presente impetração implica uma segunda apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, do processo criminal instaurado contra o paciente, circunstância que reforça o não cabimento do *mandamus* em exame.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 461 do Código de Processo Penal, "o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização".

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo processual penal prescreve que "se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

Já o § 2º da norma em questão estabelece que "o julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça".

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que *"caso a testemunha tenha sido arrolada com caráter de imprescindibilidade, se for intimada e não comparecer, é cabível o adiamento, como regra, para que possa ser conduzida coercitivamente na sessão seguinte"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 797).

O mencionado autor prossegue, consignando que na hipótese de a testemunha haver sido arrolada com caráter de imprescindibilidade, mas não for localizada *"tomando ciência a parte de que não foi intimada e não indicando seu paradeiro, com prazo hábil para nova intimação ser feita, perde a oportunidade de insistir no depoimento"* (Op. cit., p. 767).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. JÚRI. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há nulidade proveniente da ausência de testemunha reputada imprescindível, quando não encontrada no local indicado pelo interessado em sua oitiva.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1140372/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA TIDA POR IMPRESCINDÍVEL EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA MESMA NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.

I - "A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado"(STF - RHC 82.401/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02) II - In casu, tendo em vista que a testemunha indicada não foi ouvida porque não foi encontrada no local indicado, não há o que se falar em nulidade processual.

Recurso desprovido.

(RHC 22.241/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/08/2008)

Com idêntica orientação, colhe-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. NULIDADE. TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESISTÊNCIA DO MP. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado. Aplicabilidade da parte final do art. 455 do CPP. Se a defesa concordou com a desistência do Ministério Público em ouvir a testemunha que ambos arrolaram, está também desistindo. Recurso Ordinário em Habeas Corpus conhecido e improvido. (RHC 82401, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00130 EMENT VOL-02096-04 PP-00716)

No caso dos autos, foi expedido mandado para a intimação da testemunha Bruno Alves de Melo, arrolada com cláusula de imprescindibilidade tanto pela acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto pela defesa (e-STJ fl. 73), tendo o oficial de justiça certificado que seu pai informou que não residiria mais no local, não sabendo indicar seu novo endereço (e-STJ fl. 74).

Diante disso, a magistrada singular intimou as partes para fornecerem em tempo oportuno o endereço da referida testemunha, ocasião em que ressaltou que não sendo ela localizada, o julgamento seria realizado assim mesmo, nos termos do artigo 461 da Lei Penal Adjetiva (e-STJ fl. 75).

O Ministério Público manifestou-se nos autos, noticiando haver expedido ofícios com o intuito de tentar encontrar a testemunha, tendo a defesa quedado-se inerte (e-STJ fl. 81).

Sobreveio nova tentativa de intimação da testemunha (e-STJ fl. 534), desta vez bem sucedida (e-STJ fl. 535), não tendo ela, contudo, comparecido ao julgamento, o que fez com que a defesa pleiteasse a redesignação da sessão, o que foi indeferido pela Juíza Presidente nos seguintes termos:

"Tendo sido a testemunha Bruno Alves de Melo arrolada em caráter de imprescindibilidade, uma vez intimada pessoalmente, tentou-se nesta data a condução coercitiva. No entanto, o Oficial de Justiça certificou não a ter encontrado, o que impossibilitou a sua apresentação coercitiva. Deste modo, ainda que se trate de testemunha presencial, cujo depoimento foi dito como imprescindível, nos termos do artigo 461, § 2º, do CPP, não há causa de adiamento ou suspeição dos trabalhos desde que realizadas as diligências necessárias não apenas no sentido de que a testemunha comparecesse, mas também no sentido de que fosse apresentada coercitivamente. Por tal razão, indefiro o pedido de adiamento, passando à oitiva das testemunhas presentes." (e-STJ fls. 557/558).

Assim, não há que se falar em nulidade do julgamento, pois embora a testemunha tenha sido arrolada com caráter de imprescindibilidade, não foi localizada no endereço constante dos autos quando o oficial de justiça tentou conduzi-la coercitivamente (e-STJ fl. 97), o que revela que o comando contido no artigo 461 do Código de Processo Penal foi atendido.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o só fato de o oficial de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haver especificado os dados da mãe da testemunha em questão, que atestou que Bruno teria se mudado e que não sabia o seu endereço, não invalida o que por ele certificado, já que a referida informação é dotada de fé pública, sendo plenamente possível à defesa contraditá-la com os dados constantes dos autos.

No que se refere à alegação de que o Ministério Público teria influenciado os jurados durante os debates ao indagar a mãe da vítima sobre sua dor, tendo ela respondido afirmativamente com um aceno de cabeça positivo, é necessário esclarecer que o artigo 497, inciso III, prevê como atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri "*dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes*".

Com efeito, é cediço que o julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de suas peculiaridades, é revestido de considerável carga emocional, não sendo raras as manifestações espontâneas, e por vezes impensadas das partes, cabendo ao magistrado aferir, caso a caso, se excessivas ou aptas a contaminar o conselho de sentença, só sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou defesa for extremo de dúvidas, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva, *verbis*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Na mesma esteira tem se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que não admite a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri se não houver comprovação efetiva de que determinado fato influenciou os jurados, comprometendo a sua imparcialidade.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. JÚRI. 1) MANIFESTAÇÃO DO PAI DA VÍTIMA ENQUANTO ASSISTIA À SESSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. 2) PROTESTO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO JÚRI. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. NORMA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A alegada nulidade, consistente na manifestação do pai da vítima quando assistia a sessão do Júri, não foi suscitada no momento oportuno, uma vez que somente foi levantada em sede de apelação, restando preclusa a matéria, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

- Ademais, após a ocorrência aqui questionada, o Juiz presidente agiu prontamente, determinando a imediata retirada do genitor da vítima do recinto, restando preservada, ainda, diversas oportunidades para que a defesa se manifestasse sobre a acusação, exercendo, assim, o contraditório, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

- Conforme destacado no acórdão impugnado, a intercorrência não teve o condão de contaminar a decisão dos jurados, não restando demonstrado, portanto, o efetivo prejuízo, indispensável para o reconhecimento da alegada nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

- Tratando-se de norma eminentemente processual, a Lei 11.689/2008 tem aplicação imediata em razão do princípio do tempus regit actum previsto no art. 2º do CPP, incidindo, inclusive, em processos já em andamento, sendo irrelevante que o delito tenha sido praticado em data pretérita.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 171.154/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. MEMBRO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE TERIA MANIFESTADO SUA OPINIÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA AO FORMULAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERGUNTA AO RÉU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 474, § 2.º, POIS UM JURADO TERIA FORMULADO PERGUNTA DIRETAMENTE AO RÉU. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MENÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE AFASTOU QUALIFICADORA E A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEMITIU O RÉU. OFENSA AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*

2. *O acórdão recorrido entendeu que o jurado apenas indagou sobre questão de fato, que, efetivamente, não influenciou no julgamento do réu, este fundado em todo o acervo probatório constante nos autos.*

3. *Ao contrário do que afirma o Agravante, o jurado formulou perguntas ao réu através do Juiz-presidente "Excelência..., eu queria saber dele [Réu] se, de repente, a vítima cometeu suicídio ...(CD-ROM - 28m48s)" (fl. 1.127) Não se verifica, portanto, a violação apontada.*

4. *Depreende-se dos autos que o assistente de acusação, de fato, fez menção ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo em sede de recurso em sentido estrito, o qual excluiu qualificadora da imputação feita ao ora Agravante. Entretanto, tal fato não configura nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, pois a qualificadora excluída não foi objeto de análise pelo Conselho de sentença, uma vez que o Agravante foi julgado e condenado pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.*

5. *Não se constata nulidade no fato de o Ministério Público ter feito a leitura de peças do procedimento administrativo que aplicou ao réu a pena de demissão do cargo de agente de serviço externo junto à Corte de origem, uma vez que, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, esta peça constava nos autos e, é sabido que aos membros do Conselho de sentença é assegurado o conhecimento de todo o conteúdo do processo.*

6. *Nesse contexto, a revisão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 42.539/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, embora tenha sido registrado em ata que a acusação questionou a mãe da vítima sobre sua dor durante os debates, tendo ela respondido afirmativamente com um aceno, não há qualquer evidência nos autos de que tal fato tenha interferido na imparcialidade do conselho de sentença, ou mesmo sido determinante para o veredicto proferido pelos jurados, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada na impetração.

No tocante à apontada condenação do paciente em contrariedade ao acervo probatório, sabe-se que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: *"a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."*

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717).

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, consignou que *"os fatos restaram devidamente provados no transcorrer da instrução criminal"*, não tendo o réu negado *"quando ouvido em juízo o crime a ele imputado"*, de modo que *"os jurados não foram arbitrários quando rejeitaram a tese de legítima defesa"*(e-STJ fls. 196/199).

Assim, havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a anulação do julgamento, como pretendido pela defesa, já que, como visto, nesses casos a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

Ademais, não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se os elementos de convicção constantes dos autos são aptos a atestar que o paciente teria agido em legítima defesa, pois seria necessário o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES OCORRIDAS DURANTE O JULGAMENTO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RESPALDO EM SÓLIDAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA ESTREITA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que "as nulidades eventualmente ocorridas durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão" (HC 121.280/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010).

3. Para rever as conclusões constantes do aresto atacado no sentido de que a condenação "encontrou respaldo em sólidas provas produzidas durante a instrução criminal, não sendo passível de anulação", seria necessária uma análise acurada dos fatos e provas. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.549/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

HABEAS CORPUS. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO DO EXECUTOR DO CRIME. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA DECISÃO À MANDANTE. PROVAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VEREDICTO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a absolvição da paciente, condenada por ser a mandante do homicídio de seu marido, em razão da absolvição do suposto executor do delito.

2. Não havendo como se afirmar que o conjunto probatório produzido nos autos deveria produzir os mesmos efeitos sobre os fatos atribuídos à paciente e ao corréu, e sendo impossível aferir a razão pela qual os jurados absolveram o executor do delito, deve ser mantido o veredicto do Conselho de Sentença.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a prolação de um juízo absolutório em favor da paciente, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 295.129/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado.

Finalmente, impossível o exame da apontada ilegalidade da prisão do paciente, uma vez que a questão não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. *Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.*

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0383554-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.691 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03143974520108260000 05202002523 3143974520108260000 5202002523 990103143973

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERT ALEXANDRE PEREIRA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.